



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.736 - SC (2005/0128024-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : VILSON FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : IVO BORCHARDT E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA BRUGGEMANN E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS
INTERES. : DAURI CESAR DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : SALETE MARIA DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS
INTERES. : VANICE PASSIG BRUGGEMANN
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS
INTERES. : ZENO HAWERROTH E OUTROS
ADVOGADO : ALZIRA ATANÁZIO QUADROS DE OLIVEIRA
INTERES. : SALETE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS
INTERES. : JOÃO PAULO BROERING
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VIDAL HAWERROTH

EMENTA

Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho. Dr. Ivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Borchart, pelos recorrentes, e o Dr. Paulo Murillo Keller do Valle, por Vanice Passig Bruggemann.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.736 - SC (2005/0128024-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Vilson Francisco de Andrade e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - APELOS DOS RÉUS - MESMA MATÉRIA - APRECIÇÃO CONJUNTA - PRELIMINARES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ESPOSA DO AUTOR NÃO INTEGRANTE DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO - JUNTADA DA PROCURAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO PESSOAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - DEMANDA ANTERIOR ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E MATÉRIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO LIGADA À POSSE OU PROPRIEDADE - PREFACIAIS AFASTADAS - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 494 DO STF - SIMULAÇÃO - VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - CARACTERIZAÇÃO - PROVA SÓLIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.132 E 147, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Não envolvendo a demanda direito real, mas direito pessoal (anulação de ato jurídico), a juntada de procuração da esposa do autor, após a contestação, não obsta o prosseguimento e julgamento do feito, pois facultativa a participação da virago na lide.

Não há cerceamento de defesa se o magistrado, utilizando-se de prova colhida em outra demanda, envolvendo as mesmas partes e matéria, julga antecipadamente a lide, mormente se restou observado, naquela contenda, o princípio do contraditório e ampla defesa.

É de vinte anos o prazo prescricional para deflagração da ação anulatória de venda de imóvel realizada entre ascendente e descendente, sem consentimento dos demais herdeiros, contados da data do ato, forte na Súmula n. 494 do STF.

A venda de imóvel pertencente ao ascendente, para alguns dos descendentes, por interposta pessoa e em detrimento dos demais, caracteriza simulação, passível de anulação, forte nos arts. 1.132 e 147, II, do Código Civil de 1916" (fls. 302/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os recorrentes violação do artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, haja vista que o acórdão recorrido não faz *"nenhuma distinção entre fato nulo e anulável"* (fl. 326), nem distingue *"a prescrição aplicável a ato descrito como venda direta a descendente, por ato do ascendente, daquele que foi praticado, por interposta pessoa"* (fl. 326), sendo este ato anulável e a prescrição aplicável de quatro anos.

Aduzem negativa de vigência do artigo 550 do Código Civil de 1916, na medida em que *"o usucapião pode ser utilizado como matéria de defesa"* (fl. 334).

Alegam que houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide; carência de ação, devido a cônjuge de um dos recorridos não ter integrado a lide como litisconsorte ativa necessária; assim como asseveram que, de acordo com o artigo 333 do Código Civil, o ônus da prova caberia aos autores ora recorridos, afirmando não haver nos autos prova que sustente a tese dos mesmos.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 237/STF.

Contra-arrazoado (fls. 415 a 445), o recurso especial (fls. 318 a 353) foi admitido (fls. 473/474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.736 - SC (2005/0128024-6)

EMENTA

Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, *"a contar da data da conclusão do ato"* (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico e demais negócios realizados, venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, alegando os autores Ivete Lúcia Bruggemann Wagner, Vanderlúcio Wagner e Luiz Gonzaga Bruggemann, filhos e genro da falecida Ivone Clara Nruuggemann, que por sua vez era filha de Augusto Althoff e Filomena Kretzer Althoff, esses últimos legítimos possuidores de uma área de 502.000m²; que estes últimos tiveram mais os filhos Tarcísio Leopoldo Althoff, Paulo Mauro Althoff, Alcídio Althoff, Antônio Althoff, Pedro Althoff e Maria Dolores de Andrade, ainda com patronímico do casamento dissolvido; que a matriarca Filomena faleceu em 1º/1/70, e o patriarca Augusto em 25/7/92; que Leopoldo Augusto Bruggemann, irmão dos autores, foi consultado por Luiz Gonzaga Bruggemann sobre a abertura do inventário dos bens deixados pelo patriarca Augusto; que providenciada a documentação, *"todos foram tomados de surpresa por transações efetivadas entre familiares, a primeira datada poucos dias antes do falecimento da matriarca FILOMENA, com o condão único de, **por interposta pessoa**, lesionarem as legítimas dos Requerentes, bem como os demais herdeiros citados e seus respectivos filhos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*netos de **AUGUSTO** e primos dos ora postulantes"* (fl. 4); que manuseando a documentação para o processo de inventário constataram que o patrimônio de Augusto e Filomena não mais existia. Depois de descrever as operações, invocaram os artigos 102, I, e 1.132 do Código Civil de 1916 para pedir a *"anulação das transações efetivadas entre **AUGUSTO ALTHOFF = JOÃO BROERING = MARIA DOLORES DE ANDRADE = VILSON FRANCISCO, DAURI CÉSAR (falecido) e ALCEU e suas respectivas esposas e demais transações, deixando a situação no status quo ante, a fim de que um legítimo Inventário exista e cada herdeiro receba o quinhão que de direito lhe pertence, afastando Vossa Excelência os vícios protagonizados por **MARIA DOLORES, seus filhos e o testa-de-ferro**"*** (fl. 11).

A sentença reconheceu a prescrição no tocante a Ivete Lúcia Brüggmann e, em conseqüência, declarou extinto o processo, julgou procedente o pedido formulado por Luiz Gonzaga Brüggmann e sua mulher, Vanice Passig Brüggmann, contra Maria Dolores de Andrade, Vilson Francisco de Andrade e sua mulher, Terezinha de Fátima Vieira de Andrade, Salete Maria de Andrade, inventariante do espólio de Dauri César de Andrade, Alceu Augusto de Andrade e sua mulher, Inês Turnes de Andrade, João Paulo Broering e sua mulher, Aldir Sarda, e na qualidade de litisconsortes passivos necessários, Zeno Haweroth e sua mulher, Aureana Vidal Haweroth, Mauri José Haweroth e sua mulher, Maria Lúcia Vidal Haweroth, e Mário Francisco Haweroth e sua mulher, Anelise Muniz Haweroth. Diante disso, declarou a nulidade das transações efetuadas entre Augusto Althoff - João Paulo Broering - Maria Dolores de Andrade - Vilson Francisco de Andrade, Dauri César de Andrade e Alceu Augusto de Andrade e suas respectivas mulheres e *"**DEMAIS ESCRITURAS** passadas em favor dos **litisconsortes** supracitados, por se tratar de venda de ascendente a descendente através de interposta pessoa, havendo simulação em prejuízo dos interesses dos demais herdeiros, em afronta ao disposto no art. 1.132 do Código Civil"* (fl. 178).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou as preliminares e desproveu as apelações que foram examinadas em conjunto.

Primeiro, entendeu que se trata de direito pessoal e não de direito real o pedido de anulação de ato jurídico e, assim, *"a juntada de procuração da esposa do autor, após a contestação, não obsta o prosseguimento e julgamento do feito, pois facultativa a participação da virago na lide"* (fl. 307).

Segundo, afirmou que não há carência de ação, *"por falta de interesse de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir, haja vista terem adquirido seus imóveis por meio de transmissão promovida pelo Governo do Estado de Santa Catarina a Alceu Augusto de Andrade e Maria Dolores de Andrade, em 10 de fevereiro de 1994" (fl. 308), proclamando que o tema será analisado em conjunto com o mérito.

Terceiro, afastou o cerceamento por causa do julgamento antecipado, porque dispensável, *"no caso em tela, a instrução do feito, porquanto, em outra lide envolvendo as mesmas partes e matéria, fora oportunizada a produção de provas, com observância do princípio do contraditório e ampla defesa, as quais foram utilizadas pelo magistrado singular para julgamento da presente **actio**, atitude não repreensível"* (fl. 308), admitindo a prova emprestada, não obstante o aproveitamento da prova a extinção do outro feito, sem julgamento do mérito, *"porquanto as razões invocadas naquele **decisum** não tiveram o condão de descontinuí-las, permanecendo, portanto, hípidas"* (fl. 309), admitindo o julgamento antecipado.

Quarto, no que se refere à prescrição aquisitiva, ao argumento de que *"estariam exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel negociado, há mais de vinte anos, caracterizando o usucapião"* (fl. 309), entendeu o Tribunal local que a *"aquisição da propriedade por usucapião, em ação anulatória de ato jurídico, não é possível"* (fl. 310), envolvendo a matéria, apenas, *"a anulação de compra e venda de imóvel realizada entre ascendente e descendente"* (fl. 310), restringindo-se a alegação de usucapião como matéria de defesa *"às demandas possessórias e petitórias, apenas"* (fl. 310).

Quinto, no mérito, quanto à prescrição, afirmou o acórdão que se aplica a Súmula nº 494 do Supremo Tribunal Federal. Anotou o Tribunal local que a apelante Maria Dolores de Andrade contava 6 anos de idade, contando-se o prazo prescricional quando completou 16 anos, ou seja, quando deixou de ser absolutamente incapaz (3/11/81), encerrando-se, assim, em 3/11/01, aplicando os artigos 5º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916.

Sexto, entendeu o acórdão que houve a simulação a teor do art. 1.132 do Código Civil de 1916, sendo anulável, portanto, o ato jurídico, na forma do que dispõe o art. 147 do Código Civil anterior, afirmando ser *"evidente o propósito de adiantamento da legítima em favor da apelante Maria Dolores de Andrade, sem o consentimento dos demais herdeiros"* (fl. 314).

Sétimo, assinalou, *"por fim, em relação às condições financeiras da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante *Maria Dolores de Andrade*, para aquisição da aludida área, embora tenha afirmado que os valores correspondentes à compra do imóvel foram obtidos após sua separação de *Manoel Francisco de Andrade Júnior*, nenhuma prova fora produzida neste sentido, ônus que lhe competia, **ex vi** do art. 333, II, do CPC, reforçando, assim, a ocorrência da simulação" (fl. 315). Considerou "evidente a simulação" (fl. 316), sendo imperativa a anulação do negócio jurídico objeto da ação.

O especial anota, desde logo, que a questão trata da venda de ascendente para descendente por meio de interposta pessoa, identificando-se simulação nos termos do art. 102, I, do antigo Código Civil. Daí, segundo os recorrentes, que incide a regra do art. 178, § 9º, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição não é de vinte anos, mas, sim, de quatro anos, contada do dia em que se realizar o ato ou contrato (letra "b"). Argumenta que somente a venda direta de ascendente para descendente é que tem o prazo prescricional de vinte anos, correndo o prazo da prática do ato de alienação, trazendo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Esta Terceira Turma assentou que a "*venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa, pode ser atacada por meio de ação no prazo de quatro anos, contados da abertura da sucessão do alienante*" (REsp nº 226.780/MG, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 2/9/02). Neste feito, proferi voto-vista em que acompanhei o Relator sem adentrar a questão da diferença de prazo entre a venda direta e a venda por interposta pessoa, porque o próprio prazo menor de quatro anos não alcançaria a prescrição no caso, reservando-me para apreciar a matéria em outra oportunidade.

A Quarta Turma tem precedentes que acolhem a diferença entre a venda direta e a venda por interposta pessoa, a primeira com prescrição de vinte anos e a segunda de quatro anos (REsp nº 208.521/RS, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 21/2/2000).

Sem dúvida, a questão comporta discussão, a partir de saber se nulo ou anulável o ato praticado.

Roberto Rosas, comentando a Súmula nº 494 do Supremo Tribunal Federal, depois de fazer estudo sobre a natureza do ato nulo e do ato anulável, sendo nulos os atos maculados por algum vício essencial, que, por isso, não podem ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia jurídica, e anuláveis aqueles que se acham maculados por vício capaz de lhes determinar a ineficácia mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-lhes a vitalidade, nos termos dos artigos 145 e 147 do Código Civil anterior, concluiu:

*"Será **nula** a venda realizada **diretamente** sem o consentimento expresso dos demais descendentes, pois desta maneira, o ato não se reveste de forma prescrita em lei (art. 145, III). Realizada **indiretamente**, a venda será **anulável**, pois haverá **simulação**, causa que provoca a anulabilidade do ato (art. 147, III) (RE 51.523, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro, RTJ 39/665)"* (Direito Sumular, Malheiros, 8ª ed., 1997, pág. 214).

Álvaro Villaça Azevedo acolheu desde o regime anterior a corrente de que se trata de ato anulável não de ato nulo deduzindo o raciocínio que se segue:

"Era anulável esse tipo de negócio, principalmente quando ele se realizava por interposta pessoa, pois, nesse caso, haveria que anular-se também essa camuflada alienação" (Comentários Ao Novo Código Civil, Forense, Vol. VII, 2005, pág. 182).

O Código Civil de 2002 modificou a redação do art. 1.132 e tornou claro que se trata de ato anulável, terminando, ao meu sentir, com a controvérsia em torno do assunto, na medida em que o debate estava apenas em torno da questão de saber se a venda direta era nula ou anulável. É claro que ainda poderá haver alguma discussão considerando o disposto no art. 167 do novo Código que declara nulo o negócio jurídico simulado, dispondo o § 1º que haverá simulação quando *"aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente conferem, ou transmitem"*, diferente do que ocorria no regime anterior com a redação do art. 147, II, deixando agora a categoria de ato anulável para os casos de incapacidade relativa do agente e os de *"vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores"* (art. 171). E, ainda, reduziu o prazo para dois anos, aplicando-se a regra do art. 179. Mas este feito não comporta aprofundar essa questão.

De fato, tenho que melhor a solução acolhida pela maioria da doutrina e da jurisprudência no sentido de que se trata de ato anulável, podendo ser confirmado pelo consentimento dos demais herdeiros, não havendo motivo para a configuração de nulidade. Veja-se a vetusta lição de **Martinho Garcez** que classifica as nulidades de pleno direito, ato nulo, e as nulidades dependentes de rescisão, ato anulável, afirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o *"ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro. A ratificação retroage à data do ato (art. 147)"* (Das Nulidades dos Atos Jurídicos, RENOVAR, 3ª ed., 1997, pág. 50).

No presente caso, a sentença afirmou que se constata *"pelos documentos acostados aos autos, que Augusto Althof adquiriu em 27 de abril de 1970 do Estado de Santa Catarina, a área total de 520.905,00m², cujo título de aforamento foi expedido em substituição a diversos títulos anteriores (anotações constantes do documento de fls. 73); e, em 04 de junho de 1970, vendeu mencionado terreno ao réu João Paulo Broering, cujo título lhe foi transferido em 04 de junho de 1970; e, aproximadamente sete (07) meses depois, João Paulo Broering revendeu o terreno para a ré Maria Dolores de Andrade, cujo título de aforamento lhe foi transferido em 18 de janeiro de 1971"* (fl. 176). O acórdão, da mesma forma que a sentença, considerou o prazo de vinte anos, não fazendo a distinção entre a venda direta e a venda por interposta pessoa. Considerou o Tribunal local que na época da venda do imóvel à apelante Maria Dolores de Andrade, o apelado Luiz Gonzaga Brüggemann tinha seis anos de idade, passando a contar o prazo quando ele alcançou 16 anos, isto é, quando deixou de ser absolutamente incapaz, em 3/11/81, findando em 3/11/01, datada a inicial de 4/4/99, com o que não haveria prescrição. Anoto que, segundo a inicial, o patriarca Augusto Althoff faleceu em 25 de julho de 1992.

No caso, estando sob o regime do Código Civil anterior, sendo a venda realizada por interposta pessoa, o ato jurídico é anulável, não se aplicando, portanto, a Súmula nº 494 do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, o art. 178, § 9º, V, letra "b", do Código Civil de 1916, isto é, o prazo de prescrição é de quatro anos e não de vinte anos, como admitido nas instâncias ordinárias. Em qualquer das situações possíveis para a contagem do prazo, o certo é que a prescrição já estava consumada.

Eu conheço do especial e lhe dou provimento para acolher a prescrição. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte vencida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0128024-6

REsp 771736 / SC

Números Origem: 20020208898 57980012844

PAUTA: 07/02/2006

JULGADO: 07/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VILSON FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: IVO BORCHARDT E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA BRUGGEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS
INTERES.	: DAURI CESAR DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR	: SALETE MARIA DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS
INTERES.	: VANICE PASSIG BRUGGEMANN
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTROS
INTERES.	: ZENO HAWERROTH E OUTROS
ADVOGADO	: ALZIRA ATANÁZIO QUADROS DE OLIVEIRA
INTERES.	: SALETE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EDUARDO DE LEMOS MACIEL E OUTROS
INTERES.	: JOÃO PAULO BROERING
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA VIDAL HAWERROTH

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. Ivo Borchart, pelos recorrentes e, o Dr. Paulo Murillo Keller do Valle, por Vanice Passig Bruggemann.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária